

CONTRIBUIÇÃO AO ESTUDO DAS ÁREAS DE SEGURANÇA NACIONAL - RIO GRANDE DO SUL

Geógrafo Elisabeth de Castro Borges

I — INTRODUÇÃO

Conforme a Constituição da República Federativa do Brasil

Seção V

DA SEGURANÇA NACIONAL

.....
.....
.....
Artigo 89. Ao Conselho de Segurança Nacional compete:

.....
.....
.....
Alínea III - indicar as áreas indispensáveis à segurança nacional e os municípios considerados de seu interesse,

.....
.....
.....
Parágrafo único. A Lei indicará os municípios de interesse da segurança nacional e as áreas a esta indispensáveis, cuja utilização regulará sendo assegurada, nas indústrias nelas situadas predominância de capitais e trabalhadores brasileiros.

II - Faixa de Fronteira

A legislação referente às áreas indispensáveis à Segurança Nacional é a Lei nº 6634 - de 2 de maio de 1979 a saber:

Lei nº 6.634 - de 2 de maio de 1979

Dispõe sobre a Faixa de Fronteira. altera o Decreto-Lei nº 1.135 (1), de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 Km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.

(1) Leg. Fed., 1970, pág. 1.151.

Art. 2º Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional. Será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes à:

I — alienação e concessão de terras públicas, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens;

II — construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso;

III — estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à Segurança Nacional, assim relacionadas em Decreto do Poder Executivo;

IV — instalação de empresas que se dedicarem às seguintes atividades:

a) pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração;

b) colonização e loteamentos rurais.

V — transações com imóvel rural, que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel;

VI — participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural.

§ 1º O assentimento prévio, a modificação ou a cassação das concessões ou autorizações serão formalizados em ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, em cada caso;

§ 2º Se o ato da Secretaria-Geral ou Conselho de Segurança Nacional for denegatório ou implicar modificação ou cassação de atos anteriores, da decisão caberá recurso ao Presidente da República.

§ 3º Os pedidos de assentimento prévio serão instituídos com o parecer do órgão federal controlador da atividade observada a legislação pertinente em cada caso.

Art. 3º Na Faixa de Fronteira, as empresas que se dedicarem às indústrias ou atividades previstas nos itens III e IV do artigo 2º, deverão obrigatoriamente, satisfazer às seguintes condições:

I — pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital pertencer a brasileiros;

II — pelo menos 2/3 (dois terços) de trabalhadores serem brasileiros; e

III — caber a administração ou gerência à maioria de brasileiros, assegurados a estes os poderes predominantes.

Parágrafo único. No caso de pessoa física ou empresa individual, só a brasileiros será permitido o estabelecimento ou exploração das indústrias ou das atividades referidas neste artigo.

Art. 4º As autoridades, entidades e serventuários públicos exigirão prova do assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional para a prática de qualquer ato regulado por esta Lei.

Parágrafo único. Os Tabeliães e Oficiais do Registro de Imóveis, bem como os servidores das Juntas Comerciais, quando não derem fiel cumprimento ao disposto neste artigo, estarão sujeitos à multa de até 10% (dez por cento) sobre o

valor do negócio irregularmente realizado, independentemente das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 5º — As Juntas Comerciais não poderão arquivar ou registrar contrato social, estatuto ou ato constitutivo de sociedade, bem como suas eventuais alterações, quando contrariarem o disposto nesta Lei.

Art. 6º Os atos previstos no art. 2º, quando praticados sem o prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional, serão nulos de pleno direito e a sujeitarão os responsáveis à multa de até 20% (vinte por cento) do valor declarado do negócio irregularmente realizado.

Art. 7º Competirá à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional solicitar, dos órgãos competentes, a instauração de inquérito destinado a apurar as infrações às disposições desta Lei.

Art. 8º — A alienação e a concessão de terras públicas, na Faixa de Fronteira, não poderão exceder de 3.000 ha (três mil hectares), sendo consideradas como uma só unidade as alienações e concessões feitas a pessoas jurídicas que tenham administradores, ou detentores da maioria do capital, comuns.

§ 1º O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional e mediante prévia autorização do Senado Federal, poderá autorizar a alienação e a concessão de terras públicas acima do limite estabelecido neste artigo, desde que haja manifesto interesse para a economia regional.

§ 2º A alienação e a concessão de terrenos urbanos reger-se-ão por legislação específica.

Art. 9º Toda vez que existir interesse para a Segurança Nacional, a União poderá concorrer com o custo, ou parte deste, para a construção de obras públicas a cargo dos Municípios total ou parcialmente abrangidos pela Faixa de Fronteira.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual da União consignará, para a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, recursos adequados ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Os recursos serão repassados diretamente às Prefeituras Municipais, mediante a apresentação de projetos específicos.

Art. 10º Anualmente, o Desembargador-Corregedor da Justiça Estadual, ou magistrado por ele indicado, realizará correição nos livros dos Tabeliães e Oficiais do Registro de Imóveis, nas comarcas dos respectivos Estados que possuírem municípios abrangidos pela Faixa de Fronteira, para verificar o cumprimento desta Lei, determinando, de imediato, as providências que forem necessárias.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a correição prevista neste artigo será realizada pelo Desembargador-Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 11. o § 3º do artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.135 de 3 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

§ 3º Caberá recurso ao Presidente da República dos atos de que trata o parágrafo anterior, quando forem denegatórios ou implicarem a modificação ou cassação de atos já praticados”.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei n. 2.597 (2), de 12 de setembro de 1955, e demais disposições em contrário.

JOÃO BAPTISTA DE FIGUEIREDO — Presidente da República

Petrônio Portella
Danilo Venturini

A Faixa de Fronteira no Rio Grande do Sul contém os seguintes municípios:

- | | |
|-----------------------------|------------------------------------|
| 1. Ajuricaba | 44. Itaqui |
| 2. Alecrim | 45. Itatiba do Sul |
| 3. Alegrete | 46. Jacutinga |
| 4. Alpestre | 47. Jaguarão |
| 5. Aratiba (parte) | 48. Lavras do Sul |
| 6. Arroio Grande | 49. Liberato Salzano |
| 7. Augusto Pestana | 50. Miraguai |
| 8. Bajé | 51. Nonoai |
| 9. Barão de Cotejipe | 52. Palmeira das Missões |
| 10. Boa Vista do Buricá | 53. Palmitinho |
| 11. Boçoroca | 54. Panambi |
| 12. Braga | 55. Passo Fundo (parte) |
| 13. Caçapava do Sul (parte) | 56. Pedro Osório |
| 14. Cacequi (parte) | 57. Pejuçara |
| 15. Caibaté | 58. Pelotas |
| 16. Caiçara | 59. Pinheiro Machado |
| 17. Campina das Missões | 60. Piratini |
| 18. Campinas do Sul | 61. Planalto |
| 19. Campo Novo | 62. Porto Lucena |
| 20. Cândido Godói | 63. Porto Xavier |
| 21. Canguçu (parte) | 64. Quaraí |
| 22. Carazinho (parte) | 65. Redentora |
| 23. Catuípe | 66. Rio Grande |
| 24. Cerro Largo | 67. Rodeio Bonito |
| 25. Chapada | 68. Ronda Alta |
| 26. Chiapeta | 69. Rondinha |
| 27. Condor | 70. Roque Gonzales |
| 28. Constantina | 71. Rosário do Sul |
| 29. Coronel Bicaco | 72. Santa Bárbara do Sul (parte) |
| 30. Criciumal | 73. Santana da Boa Vista (parte) |
| 31. Cruz Alta (parte) | 74. Santana do Livramento |
| 32. Dom Pedrito | 75. Santa Rosa |
| 33. Erval Grande | 76. Santa Vitória do Palmar |
| 34. Erval Sêco | 77. Santiago (parte) |
| 35. Frederico Westphalen | 78. Santo Ângelo |
| 36. Giruá | 79. Santo Antônio das Missões |
| 37. Guarani das Missões | 80. Santo Augusto |
| 38. Herval | 81. Santo Cristo |
| 39. Horizontina | 82. São Borja |
| 40. Humaitá | 83. São Francisco de Assis (parte) |
| 41. Ijuí | 84. São Gabriel (parte) |
| 42. Independência | 85. São José do Norte (parte) |
| 43. Irai | 86. São Luis Gonzaga |

87. São Martinho
88. São Nicolau
89. São Paulo das Missões
90. São Sepé (parte)
91. São Valentim
92. São Vicente do Sul
93. Sarandi
94. Seberi
95. Tenente Portela
96. Três de Maio
97. Três Passos
98. Tucunduva
99. Tupanciretã (parte)
100. Tuparendi
101. Uruguaiana
102. Vicente Dutra

O cartograma nº 1 ilustra o assunto.

III Municípios de interesse da segurança.

Sobre os municípios de interesse da segurança nacional a legislação inicial foi a Lei nº 5449 de 4 de junho de 1968.

Declara de interesse da Segurança Nacional os seguintes municípios:

Alecrim, Bajé, Criciumal, Dom Pedrito, Erval, Horizontina, Itaqui, Jaguarão, Porto Lucena, Porto Xavier, Quaraí, Rio Grande, Santa Vitória do Palmar, Santana do Livramento, São Borja, São Nicolau, Tenente Portela, Três Passos, Tucunduva, Tuparendi e Uruguaiana.

Pelo Decreto-Lei nº 435 de 24 de janeiro de 1969 ficam incluídos na Lei nº 5449 os municípios de Canoas, Tramandaí e Osório.

O Decreto Legislativo nº 63 de 25 de agosto de 1971 aprova o texto do Dec. Lei nº 1183 de 22 de julho de 1971, que declara de interesse da Segurança Nacional o município de Roque Gonzales.

De acordo com a constituição serão nomeados pelo Governador com prévia aprovação do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional por Lei de iniciativa do Poder Executivo." (art. 15. parágrafo 1º, alínea b da Constituição da República Federativa do Brasil).

O cartograma nº 2 aponta os municípios de interesse da Segurança Nacional.

III — A — Enquadramento dos municípios declarados de interesse da segurança nacional com as micro-regiões homogêneas.

Até a presente data vinte e cinco (25) municípios do Rio Grande do Sul são de interesse da Segurança Nacional.

Estes municípios estão contidos em sete micro-regiões do Estado, da seguinte forma:

Pertence a micro-região 308 - de Porto Alegre: Canoas.

Pertencem a micro-região 310 - do litoral do Rio Grande do Sul: Osório e Tramandaí.

Pertencem a micro-região 318 - do Litoral Oriental da Lagoa dos Patos: Rio Grande, Santa Vitória do Palmar.

Pertencem a micro-região 319 - da Lagoa Mirim: Erval e Jaguarão.

Pertencem a micro-região 321 - Campanha: Bajé, Dom Pedrito, Itaqui, Quaraí, Santana do Livramento, São Borja, Uruguaiana.

Pertencem a micro-região 323 - Colonial das Missões: São Nicolau.

Pertencem a micro-região 324 - Colonial de Santa Rosa: Alecrim, Criciúmal, Horizontina, Porto Lucena, Porto Xavier, Roque Gonzales, Tenente Portela, Três Passos, Tucunduva, Tuparendi.

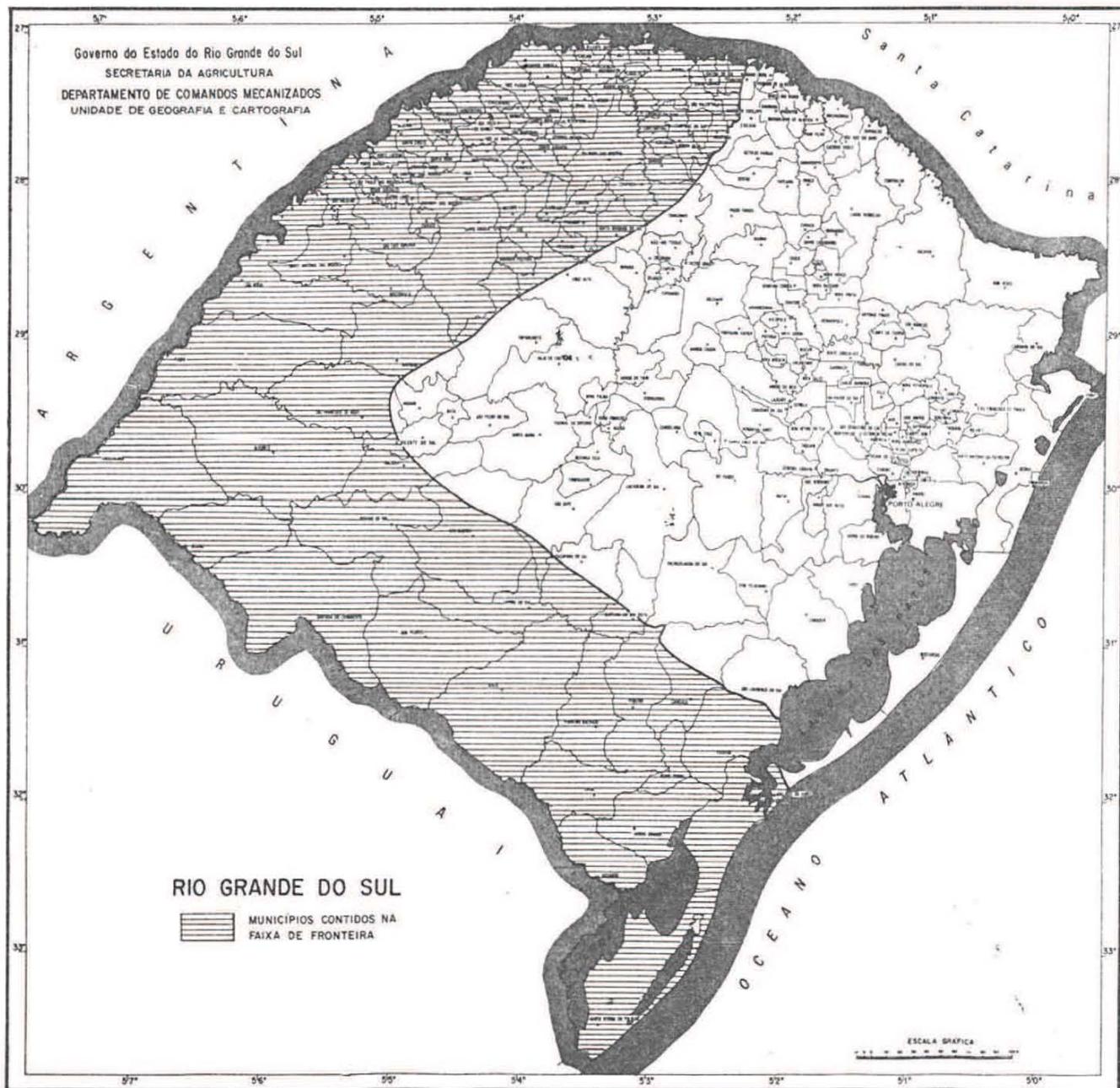
O quadro nº 1 informa sobre a divisão política, a micro-região do município, a área, a altitude, as coordenadas geográficas.

QUADRO Nº 1					
DIVISÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA	MICRO REGIÃO DO MUNIC.	ÁREA Km ²	ALTITUDE SEDE (m)	COORDENADAS GEOGRÁFICAS (SEDE)	
				LATITUDE	LONGITUDE
CANOAS Santa Rita	308	417	22	29º55'54" S	51º10'54"W
OSÓRIO Barra do Ouro Itati Maquiné Palmares do Sul Terra de Areia Passinhos Capão da Canoa	310	2.939	38	29º54'38" S	50º19'06"W
TRAMANDAÍ	310	318	20	29º56'30" S	50º07'50"W
RIO GRANDE 1º sub-distrito-Rio Grande 2º sub-distrito-Ilhas Cassino Povo Novo Taim Quinta	318	2.680	5	32º01'45" S	52º05'40"W
ERVAL 1º sub-distrito-Erval 2º sub-distrito-Arroio Mau Basílio	319	2.770	270	32º01'37" S	53º23'47"W
JAGUARÃO 1º sub-distrito-Jaguarão 2º sub-distrito-Juncal 3º sub-distrito-João Basílio 4º sub-distrito-Telho	319	2.100	11	32º33'32" S	53º23'20"W
SANTA VITÓRIA DO PALMAR 1º sub-distrito-Santa Vitória do Palmar 2º sub-distrito-Árvore Só 3º sub-distrito-Curral Alto 4º sub-distrito-Mirim Xuí	319	5.580	5	33º31'14" S	53º21'47"W

QUADRO Nº 1 (CONTINUAÇÃO)					
DIVISÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA	MICRO REGIÃO DO MUNIC.	ÁREA Km2	ALTITU- DE SEDE (m)	COORDENADAS GEOGRÁFICAS (SEDE)	
				LATITUDE	LONGITUDE
BAGÉ 1ª sub-distrito-Bajé 2ª sub-distrito-Joca Tavares 3ª sub-distrito-Piraí Hulha Negra Seival 1ª sub-distrito-Seival 2ª sub-distrito-Palmas Aceguá 1ª sub-distrito-Aceguá 2ª sub-distrito-Tupi Silveira José Otávio	321	6.700	214	31º20'14" S	54º05'59" W
DOM PEDRITO 1ª sub-distrito-Dom Pedrito 2ª sub-distrito-Caveiras 3ª sub-distrito-Vacaiquã 4ª sub-distrito-Ponche Verde 5ª sub-distrito-Fontoura Torquato Severo	321	5.250	140	30º58'57" S	54º39'56" W
ITAQUI Maçambarã 1ª sub-distrito-Maçambarã 2ª sub-distrito-Bororé 3ª sub-distrito-São Canuto	321	5.130	78	29º07'10" S	56º32'52" W
QUARAÍ 1ª sub-distrito-Quaraí 2ª sub-distrito-Minuanos 3ª sub-distrito-São Rafael	321	2.900	100	30º23'17" S	56º26'53" W
SANTANA DO LIVRAMENTO 1ª sub-distrito-Livramento 2ª sub-distrito-Upamaroti 3ª sub-distrito-Ibicuí Pampeiro 1ª sub-distrito-Pampeiro 2ª sub-distrito-São Diogo 3ª sub-distrito-Espinilho 4ª sub-distrito-Cati	321	6.920	204	30º53'18" S	55º31'56" W

QUADRO Nº 1 (CONTINUAÇÃO)					
DIVISÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA	MICRO REG. DO MUNIC.	ÁREA Km2	ALTITU- DE SEDE (m)	COORDENADAS GEOGRÁFICAS (SEDE)	
				LATITUDE	LONGITUDE
SÃO BORJA 1º sub-distrito-São Borja 2º sub-distrito-Itacurubi 3º sub-distrito-Itaroquem 4º sub-distrito-São José Garruchos	321	5.082	99	28º39'44" S	56º00'42"W
URUGUAIANA 1º sub-distrito-Uruguaiana 2º sub-distrito-Santana Velha 3º sub-distrito-Caiboatê 4º sub-distrito-Vertentes Barra do Quaraí Plano Alto João Arregui São Marcos Charqueada	321	6.560	74	29º45'23" S	57º05'37"W
SÃO NICOLAU	323	646	220	28º10'31" S	55º14'52"W
ALECRIM	324	316	295	27º39'11" S	54º46'13"W
CRICIUMAL Planalto Esquina Gaúcha Lajeado Grande	324	385,5	140	27º29'35" S	54º08'05"W
HORIZONTALINA Dr.Maurício Cardoso Pitanga Cascata Pranchada	324	468	200	27º37'33" S	54º18'28"W
PORTO LUCENA	324	304	136	27º51'04" S	55º01'09"W
PORTO XAVIER	324	280	103	27º54'23" S	55º08'17"W
ROQUE GONZALES Rincão Vermelho Dona Otília	324	369	205	28º07'39" S	55º01'30"W

QUADRONº 1 (CONTINUAÇÃO)					
DIVISÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA	MICRO REG. DO MUNIC.	ÁREA Km ²	ALTITU- DE SEDE (m)	COORDENADAS GEOGRÁFICAS (SEDE)	
				LATITUDE	LONGITUDE
TENENTE PORTELA Vista Gaúcha Derrubadas Capoeira Grande Cedro Marcado Barra do Guarita Daltro Filho	324	847	264	27º22'45" S	53º46'00"W
TRÊS PASSOS Alto Uruguai Bela Vista Esperança Lajeado Bonito Lara Padre Gonzales Tiradentes	324	665	300	27º26'58" S	53º55'55"W
TUCUNDUVA Pratos Machado	324	394	140	27º39'15" S	54º27'12"W
TUPARENDI Porto Mauã Cinquentenário Cerro Alto	324	385	210	27º45'15" S	54º29'24"W





FONTES CONSULTADAS

Lex — Coletânea de Legislação — 1955 — a 1979.

Constituição da República Federativa do Brasil — 1967.

Municípios do Rio Grande do Sul — distritos e sub-distritos — Núcleo de Divisão Territorial — Unidade de Geografia e Cartografia — Departamento de Comandos Mecanizados — Secretaria da Agricultura.

Divisão Municipal — área, altitude da sede e coordenadas geográficas — Geógrafo Flávia La Salvia e Geógrafo Helena Fonseca Mello;

Mapas Temáticos do Rio Grande do Sul — Micro-Regiões Homogêneas — Coordenação e Elaboração: Flavia La Salvia. Cartografia: Miron Zaions. Coordenadora da UGC — Magali de Azevedo Mangeon. Escala: 1.1800.000. 1979.